



ACV/plr/sp

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

Trata-se de Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JBS S.A., em face de acórdão que concedeu a ordem para deferir tutela antecipatória obrigando a reclamada, ora recorrente, a custear a aquisição de uma prótese biônica I-Limb Quantum, marca Touch Bionics, no valor aproximado de um milhão de reais.

No caso, a impetrante NATALY DE PAULA DE ASSIS sofreu acidente de trabalho no ano de 2019, ao que ajuizou uma primeira reclamação trabalhista (ATOrd 0011775-73.2019.5.15.0011), a qual foi julgada procedente para declarar a responsabilidade da empregadora pelo acidente, condenando-a ao pagamento de indenização por danos estéticos, morais e materiais, estes na forma de pensão vitalícia em parcela única, mantida a decisão pelo eg. Regional.

Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão que negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas partes, o exmo. Ministro Relator na 3ª Turma do Tribunal Superior do trabalho *“deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte Reclamante - com relação ao tema “acidente de trabalho - responsabilidade civil da empregadora - indenização por danos morais e estéticos - valores arbitrados”, para determinar o processamento do recurso de revista; conheceu do recurso de revista com relação aos referidos temas e deu-lhe provimento; II) conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista da parte Reclamante com relação aos temas recebidos pelo TRT - “acidente de trabalho - percentual de incapacidade laboral arbitrado” e “indenização por danos materiais (pensão) - termo inicial (desde a data do acidente) - base de cálculo sobre a remuneração - inclusão do FGTS”; III) não conheceu do agravo de instrumento interposto pela parte Reclamada com relação ao tema “acidente de trabalho - culpa exclusiva da vítima não comprovada - responsabilidade civil da empregadora - indenização por danos morais, materiais (pensão) e estéticos”; e IV) negou provimento ao agravo com relação ao tema “indenização por danos materiais (pensão) - pagamento em parcela única - percentual do redutor arbitrado”; e julgou prejudicado o recurso com relação ao tema “acidente de trabalho - responsabilidade civil da empregadora - indenização por danos*



materiais (pensão) - percentual de incapacidade". Interposto agravo pela JBS S.A., referida decisão foi mantida em acórdão publicado em 25/08/2023.

Em nova reclamação trabalhista ajuizada pela empregada NATALY PAULA DE ASSIS, em agosto de 2022, objeto do presente mandado de segurança, postulou-se a condenação da reclamada, JBS, "*ao pagamento de danos emergentes, com o pagamento de 11 próteses, e manutenção das próteses, nos termos da fundamentação*", dando ao pedido o valor de R\$ 9.475.510,00. Requereu-se a condenação da ora recorrente, também, ao pagamento de todas as demais despesas envolvidas na implantação das próteses (transporte, consultas médicas, fisioterapias), bem com postulou-se pela concessão de tutela antecipada para o fim de impor à reclamada o custeio imediato da primeira prótese.

Esclareça-se que o número de 11 próteses citados na petição inicial foi calculado tendo como fundamento a vida útil estimada de cada aparelho e a expectativa de vida da reclamante declarada na decisão da RT-0011775-73.2019.5.15.0011 para o cálculo da pensão mensal.

Tal pleito foi indeferido na ação matriz, por entender a decisão objurgada que não restou evidenciada a probabilidade do direito, na medida em que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de dois anos após o acidente, bem como por não ter sido demonstrado o perigo da demora, uma vez que não foi anexado nenhum parecer médico demonstrando a urgência da medida, além da provável irreversibilidade da medida.

O regional, por maioria, **concedeu a segurança** sob os seguintes fundamentos:

"No caso, a impetrante já teve reconhecida a ocorrência de acidente de trabalho, por culpa da reclamada (JBS), (que forneceu equipamento que a vitimou sem mecanismo para avisar que estava ligado), com incapacidade física (amputou o braço direito), em ação julgada pelo Sr. Processo 0011775-73.2019.5.15.0011, cuja sentença foi confirmada por decisão de minha Relatoria, na oitava Câmara.

Ou seja, a questão da responsabilidade da reclamada não merece mais apreciação, pois fundada nos fatos narrados nos autos.

Outrossim, encontra-se aguardando despacho na VPJ há 6 meses, para análise de admissibilidade do RR.

De qualquer forma, na nova ação, foi pedido o fornecimento de prótese para substituir o membro amputado por culpa do acidente de trabalho, não sendo razoável ter que aguardar todo o trâmite processual em 1ª e 2ª instâncias para garantir tal direito à impetrante.

Ademais, ressalto que para o menor trauma possível e melhor recuperação da paciente, a prótese deve ser colocada em substituição ao membro, no menor prazo possível. Quanto mais tempo passa, maiores são as



perdas sensoriais, isso sem contar a óbvia sensação de mutilação. Como menciona a inicial, há urgência na colocação da prótese devido a perda de musculatura, dores e problemas na coluna, e inclusive na marcha.

Assim, entendo que não há qualquer óbice ao deferimento da antecipação da tutela, já que há perigo da demora e certeza do direito, bem como do responsável pelo sinistro, seu ex-empregador.

Observe-se que há laudo do especialista informando acerca da importância de tal providência para o bem estar da impetrante, que, a toda vista, será mais prejudicada com a demora.

A audiência inaugural está marcada para o ano que vem.... perícia, instrução, recurso... etc.

Assim, com a máxima vênia, DIVIRJO. Opino pela concessão da ordem requerida, com concessão da tutela de urgência".

Daí porque interposto o presente recurso ordinário pela litisconsorte JBS S.A.

Pedindo a máxima vênia à ilustre Relatora, entendo que não foram demonstrados, no caso, os requisitos previstos no art. 300 do CPC para o deferimento da tutela, na medida em que inexiste nos autos perícia médica, laudo técnico ou parecer emitido por profissional competente que evidencie os dados clínicos necessários a respaldar a urgência da tutela pleiteada.

A despeito da sensibilidade que o presente caso demanda, por ser incontestável a ocorrência do acidente e o grave dano causado à reclamante, bem como seja presumível o benefício que o uso de uma prótese adequada lhe proporcionará, o fato é que, embora vislumbre a possibilidade de acompanhar a relatora no que tange ao reconhecimento da probabilidade do direito e à eventual reversibilidade da tutela, as premissas da causa não evidenciam a comprovação do perigo da demora.

Conforme afirmado pelo Min. Douglas no exame da tutela cautelar requerida pela litisconsorte JBS, o laudo que serviu de prova para embasar a tutela pretendida consiste em "CONSIDERAÇÕES" expostas por profissional fisioterapeuta sobre os malefícios da amputação sofrida pela empregada e do decorrer do tempo sem a colocação da prótese e sem a realização de reabilitação e sobre os benefícios da utilização de uma prótese biônica.

Conforme salientado por Sua Excelência, o citado documento, que sequer registra a estimativa de prazo máximo hábil para a implantação da prótese, não consiste em laudo médico e não serve como comprovação da urgência que demande a imposição de condenação sem a submissão da matéria ao contraditório e à dilação probatória.

Ademais, além de o pedido de custeio de prótese não ter sido



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

formulado no processo principal (0011775-73.2019.5.15.0011), o processo 0011124-36.2022.5.15.0011 foi ajuizado há mais de dois anos, o que afasta, ao menos por ora, a tese de perigo de dano na tramitação dos autos.

Registre-se que não se discute quanto à necessidade da utilização da prótese indicada ou sobre a obrigação da reclamada responder pelas despesas necessárias à sua implantação e utilização, eis que tais questões serão analisadas pelo juízo em que tramita a ação matriz, mas o que se reitera é a **ausência de comprovação do requisito da demora exigido pelo art. 300 do CPC para obtenção da tutela requerida que, com as devidas vênias, não restou demonstrado na hipótese**.

Por tais razões é que, pedindo a máxima vênias ao judicioso voto proferido pela ilustre relatora, **DIVIRJO** para **DAR PROVIMENTO** ao recurso ordinário interposto pela JBS para, reformando o acórdão recorrido, indeferir a segurança requerida por NATALY PAULA DE ASSIS, mantendo o ato coator que indeferiu a tutela de urgência requerida na RT-0011124-36.2022.5.15.0011.

É como voto.

Brasília, 26 de setembro de 2023.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro